FOLHA DE S.PAULO

Publicado desde 1921

Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

Diretor de Redação: Otavio Frias Filho **Conselho Editorial:** Boris Casoy, Luiz Alberto Bahia, Rogério Cézar de Cerqueira Leite, Osvaldo Peralva, Marcelo Coelho, Roberto Macedo, Carlos Alberto Longo e Otavio Frias Filho (secretário)

ANU

Um controle maior

Uma vez que o Congresso constituinte optou por manter intacto o Supremo Tribunal Federal (STF), sem acolher a idéia de organizar um verdadeiro Tribunal Constitucional, a criação de um órgão para absorver parte de suas atribuições atuais, o Superior Tribunal de Justica, com uma composição mínima de 33 magistrados, pode contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da constitucionalidade no Brasil. Para isso, no entanto, é preciso impedir (por intermédio de uma regulamentação adequada) que a nova corte se transforme em uma simples instância intermediária, servindo apenas para prolongar o andamento dos processos.

Historicamente, o STF não se revelou poderoso o bastante para assegurar a eficácia da Constituição —o que se evidencia pela vigência de um grande número de leis e decretos que desrespeitam, na forma ou no conteúdo, princípios ali estabelecidos. Uma série de fatores determina esta situação: a fragilidade do sistema democrático no Brasil, a submissão tradicional do Judiciário ao Executivo e os limites impostos pela Carta em vigor para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

A proposta de criação de um Tribunal Constitucional, nos moldes dos existentes nos países europeus (juízes com mandato fixo, escolhidos paritariamente pelos três poderes etc.) tinha aparecido, durante as discussões sobre a nova Constituição, como uma fórmula capaz de dinamizar a Justiça do país. Implicaria, entretanto, o fim do Supremo Tribunal Federal como hoje é entendido. O resultado foi o previsível. Interesses corporativos acabaram prevale-

cendo. Não se obteve sequer a reformulação estrutural do STF, que continuará o mesmo. É diante dessas circunstâncias, sem dúvida decepcionantes, que a criação do Superior Tribunal de Justiça pode ser recebida como um pequeno aperfeiçoamento: a expectativa é que o novo organismo seja útil, pelo menos, para desafogar o STF.

È indiscutível, por outro lado, o aperfeiçoamento que o Congresso constituinte trouxe aos mecanismos da chamada ação direta. Hoje, apenas o procurador-geral da República tem a prerrogativa de arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público; como o ocupante do cargo integra o Executivo e pode ser exonerado a qualquer momento pelo presidente, não há um mínimo de independência formal para o exercício da função. O Congresso constituinte equacionou o problema conferindo também a outros órgãos o direito de representar: a Presidência da República, as Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, os governadores, os partidos políticos com representação no Congresso, a OAB, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacio-

Embora o Congresso constituinte tenha sido conservador e conformista quando cuidou do Poder Judiciário em geral, fica a certeza de que a partir da vigência da futura Carta será possivel um controle mais rigoroso da constitucionalidade. É o que se espera com a ampliação do acesso ao STF e com o volume menor de processos sob sua guarda. Os instrumentos estão disponíveis; resta saber se serão eficazes.